

RECURSO Nº : 126.285
ACÓRDÃO Nº : 301-30.652

VOTO

Resume-se a lide em definir se a recorrente presta ou não serviços relativos a Controle de Qualidade. O exame dos autos, ao contrário das alegações da recorrente, dão contas que seus serviços são, com efeito, vinculados a essa atividade econômica.

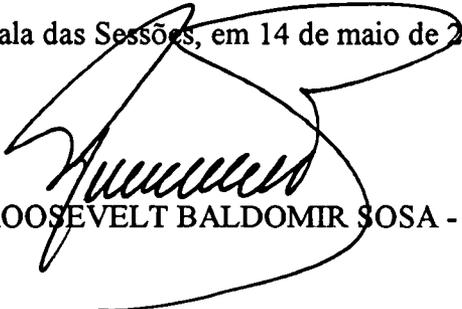
É, outrossim, de relativa relevância os questionamentos sobre a necessidade ou não de habilitação técnica para o exercício profissional, seja de engenheiro, seja de pessoa a ela assemelhada, até porque essa atividade não parece privativa de determinada classe profissional. O Controle de Qualidade – encarado como atividade econômica - pode ser exercido, perfeitamente, por Químicos, Farmacêuticos, e quaisquer outros profissionais nas suas respectivas áreas de atuação.

O que releva é a essência da atividade realizada pois é certo que em qualquer hipótese o controle de qualidade exigirá, pela própria natureza dessa atividade, profissionais habilitados.

O processo, destarte, não informa a qualificação da recorrente que, a partir do próprio contrato social e em suas informações, reconhece que seus serviços, sejam principais ou prestados em caráter acessório, destinam-se ao controle de qualidade. Se tais informações lavram em erro, como afirma a recorrente, fazem prova a favor do Fisco que há de presumir, em legitimidade, a necessária habilitação para tal mistér, como condição necessária à fruição do SIMPLES.

Por tais razões, VOTO por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se a exclusão procedida.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003



ROOSEVELT BALDOMIR SOSA - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10855.000030/2001-16
Recurso nº: 126.285

TERMO DE INTIMAÇÃO

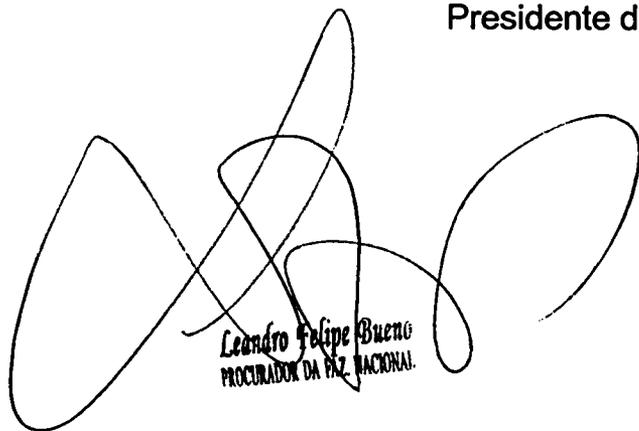
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.652.

Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL.

Ciente em: 13.6.2003